

3.1 Decreto-Lei n. [2848](#) de 1940 - *Código Penal Brasileiro*

Em 7 de dezembro de 1940 decretou-se o [Código Penal Brasileiro](#)^[46] definindo a lei penal nacional e, especificamente em seu título XI, os crimes contra a administração pública. A Lei n. [10467](#) de 11 de junho de 2002^[47] inclui os artigos 337-B e 337-C os quais tratam de crimes cometidos por particulares contra a administração pública estrangeira e inovando na conceituação de funcionário público estrangeiro para aplicabilidade penal.

3.2 Lei n. [7492](#) de 1986 - *Lei dos crimes contra o Sistema Financeiro Nacional*

Popularmente conhecida como “Lei do Colarinho Branco”^[48], introduz no ordenamento jurídico brasileiro sanção para aqueles que cometam crime contra a ordem econômica.

3.3 Lei n. [8137](#) de 1990 - *Lei dos crimes contra a Ordem Tributária, Econômica e contra as Relações de Consumo*

Intitula crime contra a Ordem Tributária aquele que, conforme artigo 1º da referida lei^[49] omitir informação, fraudar a fiscalização tributária, falsificar ou alterar nota fiscal, elaborar documento falso, negar oferecer nota fiscal.

3.4 Lei n. [8429](#) de 1992 - *Lei da Improbidade Administrativa*

Dita sobre a responsabilidade dos agentes públicos por atos de improbidade e responsabilização subjetiva das pessoas jurídicas^[50].

3.5 Lei n. [8443](#) de 1992 - *Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União*

Dispões sobre o papel do Tribunal de Contas da União^[51] e denota sua importância no combate à corrupção ao proporcionar controle das políticas públicas.

3.6 Lei n. [8666](#) de 1993 - *Lei de Licitações e Contratos Administrativos*

Trata de normas de licitações e contratos da administração pública. Prevê suspensão, declaração de inidoneidade e impedimento de licitar e contratar^[52].

3.7 Lei n. [9605](#) de 1998 - *Lei dos Crimes Ambientais*

Inovou ao debater as responsabilizações penais e administrativas das pessoas jurídicas por crimes ambientais^[53].

3.8 Resolução n. 2554 de 1998 do Banco Central do Brasil

A inauguração do Compliance no Brasil se dá com a regulação das instituições financeiras ao mercado internacional. Embasou-se, em 1998, na resolução n. 2554 do Banco Central do Brasil, interligado com o Comitê da Basileia para Supervisão Bancária e com a *Securities and Exchange Commission* (SEC), a implantação e implementação de controles internos^[54].

3.9 Lei n. [9613](#) de 1998 - *Lei de Combate aos Crimes de Lavagem de Dinheiro*

Esta lei trata dos crimes de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores, cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF), obriga a adoção de controles internos, estabelece penalidades^[55].

Martinez^[56], procurador da Fazenda Nacional, ressalta:

"Num primeiro momento (anos 1999/2000), as instituições financeiras foram obrigadas a criar em seus organogramas áreas específicas de compliance, capacitando os responsáveis por referidas áreas. Foram elaborados então códigos de ética, cartilhas de conduta no atendimento aos clientes, treinamentos em agências, análise matricial de riscos operacionais e de mercado, entre outras tarefas. Sem falar na inauguração de uma nova era cultural sempre voltada para a ética e para a completa atenção à conformidade de todos os atos e contratos às leis e demais normas aplicáveis ao ramo de atividade financeira."

3.10 Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF)

Criado em 1998, durante as reformas econômicas, disciplina e aplica penalidades em questões correlacionadas com a lavagem de dinheiro. É considerada a Unidade de Inteligência Financeira do Brasil[57].

3.11 Circular n. 3461 de 2009 do Banco Central do Brasil

Este circular trata dos procedimentos a serem aplicados para combater os crimes previstos da Lei n. 9613 de 1998. Também regulamenta as auditorias e induz às noções de transparências[58].

3.12 Manual da CGU de 2009 - A Responsabilidade Social Das Empresas No Combate À Corrupção

A Controladoria Geral da União apontou a questão da integridade das empresas com enfoque internacional, transparência e responsabilidade do custeio político, rol de boas práticas de uma empresa íntegra[59][60].

3.13 Lei Complementar n. 135 de 2010 - Lei da Ficha Limpa

Visa combater a corrupção no sistema eleitoral[61], tornando inelegíveis candidatos que tem alguma condenação criminal, assim como processos em andamento na Justiça Eleitoral.

3.14 Lei n. 12529 de 2011 - Lei de Defesa da Concorrência Brasileira

O Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência (SBDC) busca maior celeridade nos processos administrativos à prevenção e repressão ao abuso do poder econômico; análise prévia do Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE); rol de condutas que possam ser caracterizadas como atos infracionais[62].

3.15 Lei n. 12683 de 2012 - Lei dos Crimes de Lavagem de Dinheiro

Altera a Lei n. 9613 de 1998, tornando-a mais severa, principalmente ao punir atos de lavagem de dinheiro oriundos de qualquer origem ilícita[63].

3.16 Guia Prático da ONU de 2013: Programa de ética e conformidade anti-corrupção para empresas

O diferencial deste guia é o fato de envolver o setor privado no combate à corrupção. Conforme Hanna Thó[64][65]:

O guia aborda o quadro jurídico internacional para combater a corrupção, a avaliação de riscos, o desenvolvimento e implementação de programas de ética e de conformidade anti-corrupção, o apoio e empenho da alta administração para a prevenção da corrupção, a supervisão do programa anti-corrupção, políticas

detalhadas para áreas de risco específicas, aplicação do programa anti-corrupção aos parceiros comerciais, dentre outros temas.

3.17 Lei n. [12846](#) de 2013 - [Lei Anticorrupcao](#)

A [Lei Anticorrupcao](#)[\[66\]](#) é considerada a mais determinante ao inserir inelutavelmente regramentos e normativos para o combate à corrupção. Com esta lei a palavra Compliance ganha lucidez e alicerces no Brasil, visto que aqueles que aderem ao programa de integridade e ética conseguem benefícios e se sujeitam de forma reduzida às sanções administrativas e judiciais. Deste modo o Brasil sai de uma situação de inércia para outra de incentivador de códigos de conduta, ética e cultura de integridade.

Surge agora a responsabilização das empresas; a pessoa jurídica passa a sofrer sanções; a responsabilidade é objetiva, ou seja, basta cometer alguns dos atos lesivos explícitos na lei para ser punida; possibilidade de multas; ampliação do conceito de pagamentos de vantagens indevidas atingindo a promessa, oferta ou realização desse ato; punição para ilegalidades em licitações e contratações, assim como na fiscalização dos órgãos públicos; instauração do processo administrativo de responsabilização (PAR); integração no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS) e Cadastro Nacional das Empresas Punidas (CNEP); suspensão ou interdição das atividades; responsabilização judicial independente do PAR; acordo de leniência como meio de solução negociada e avançar na investigação e no combate à corrupção; programas de integridade[\[67\]](#) para reduzir sanções e multas[\[68\]](#).

Nas palavras de Renato Silveira e Eduardo Saad-Diniz[\[69\]](#):

"Muito embora não se trate propriamente de lei formalmente penal, representa conteúdo material penal, seus efeitos e forma sancionatórios têm forte incidência na restrição de direitos e repercutem seriamente na aplicação de condenações penais. Já se observaram anteriormente elementos de uma "lógica penal" veiculada pela lei, por meio, fundamentalmente, de: (1) combate prévio de situações de corrupção, mencionando os termos de *criminal compliance* e prescrevendo sanções administrativas nem sempre proporcionais, dada a natureza sancionatória; (2) déficit na verificação constitucional do direito de defesa; (3) menção expressa aos mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades e a aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta no âmbito da pessoa jurídica; (4) disposições sobre os acordos de leniência; (5) punição de atos que obstruam a investigação ou fiscalização; (6) cadastro de empresas punidas."

Cabe ressaltar que na referida lei os programas de Compliance não são obrigatórios, mas facilita o mecanismo de atenuação de penas, além de possibilitar que a empresa integre e seja reconhecida por certificadoras, melhorando sua imagem no mercado nacional e internacional.

3.18 *Ofício-Circular CVM/SEP 02/2015, 02/2016, 01/2017, 02/2018*

Na época em que rebentou o escândalo da Lava Jato em conjunto com a Petrobrás, a bolsa de valores desta ruiu e deteriorou a economia do país. Assim sendo, a Comissão de Valores Mobiliários (CVM) e a Superintendência de Relações com Empresas (SEP) publicou o Ofício 02/2015 a fim de orientar os procedimentos a serem adotados pelas empresas abertas, estrangeiras e incentivadas. O grande

enfoque se deu no quesito transparência, o qual passou a ser obrigatório não só da iniciativa privada mas, também, das Sociedades de Economia Mista (SEM)[70]. O Ofício-Circular 02/2016[71] editou diversas instruções da CMV e tentou alinhar às melhores práticas de governança corporativa. Em seguida vem suas novas atualizações com o Ofício-Circular 01/2017[72] e 02/2018[73].

3.19 Decreto n. 8420 de 2015 - Regulamenta a Lei n. 12846 de 2013

Este decreto[74] adveio para regulamentar a [Lei Anticorrupcao](#) (Lei n. 12846/13). Os principais pontos portados são[75]: responsabilidade administrativa pelo Processo Administrativo de Responsabilização (PAR); cálculo de multa; acordo de Leniência; programa de integridade; surgimento do Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS) e o Cadastro Nacional de Empresas Punidas (CNEP). Oferta também regalias para empresas que apresentam o programa de integridade e se, de fato, este mitiga a redução de riscos caso venha a abarcar em práticas ilícitas.

Sobre o programa de integridade, cabe evidenciar Débora Harumi[76]:

"O programa de integridade será avaliado de acordo com os seguintes parâmetros: comprometimento da alta direção da pessoa jurídica, incluídos os conselhos; padrões de conduta, código de ética, políticas e procedimentos de integridade aplicáveis a todos os empregados e administradores e, quando necessário, a terceiros; treinamentos periódicos sobre o programa; análise periódica de riscos para realizar adaptações necessárias ao programa; registros contábeis que reflitam de forma completa e precisa as transações da pessoa jurídica; controles internos que assegurem a pronta elaboração e confiabilidade de relatórios e demonstrações financeiros; procedimentos específicos para prevenir fraudes e ilícitos nos processos licitatórios, na execução de [contratos administrativos](#) ou em qualquer interação com o setor público, ainda que intermediada por terceiros; independência, estrutura e autoridade da instância interna responsável pela aplicação do programa e fiscalização de seu cumprimento; canais de denúncia de irregularidades, abertos e amplamente divulgados a funcionários e terceiros, e de mecanismos destinados à proteção de denunciante de boa-fé; medidas disciplinares em caso de violação do programa; procedimentos que assegurem a pronta interrupção de irregularidades ou infrações detectadas e a tempestiva remediação dos danos gerados; diligências apropriadas para contratação e supervisão, de terceiros; verificação, durante os processos de fusões, aquisições e reestruturações societárias, do cometimento de irregularidades ou ilícitos ou da existência de vulnerabilidades nas pessoas jurídicas envolvidas; monitoramento contínuo do programa visando seu aperfeiçoamento na prevenção, detecção e combate à ocorrência dos atos lesivos; transparência da pessoa jurídica quanto a doações para candidatos e partidos políticos."

3.20 Lei n. 13165 de 2015 - Lei que reduz custos das campanhas eleitorais

Proíbe que pessoas jurídicas financiem partidos políticos e campanhas políticas[77].

3.21 Guia para Programas de Compliance do CADE

O Conselho Administrativo da Defesa Econômica (CADE)[78] lança em 2015 e 2016 Guia de Programas de Compliance antitruste baseado em um Termo de Compromisso de Cessação (TCC) para cartéis, visando a implementação de um programa sério, eficaz e que atenuie as sanções pecuniárias.

Em maio de 2018 o CADE lança sua portaria n. 283 a qual aprova sua política de governança, gestão de integridade, riscos e controles da gestão[79].

3.22 Portaria CGU 909/2015 e 910/2015

A Controladoria-Geral da União disciplinou a [Lei Anticorrupcao](#) e seu Decreto n. [8420/15](#) com suas portarias 909[80] e 910[81] de 2015. A primeira portaria cataloga as avaliações dos Programas de Integridade via relatórios de perfis e de conformidades, bem como os requisitos para redução do valor da multa. A segunda portaria remete a averiguar a responsabilidade administrativa e o acordo de leniência[82].

3.23 Portaria Conjunta CGU/SMPE n. 2279 de 2015

Regulamenta o Programa de Integridade para microempresas e empresas de pequeno porte[83], devendo figurar a estrutura organizacional, áreas de atuação e medidas adotadas para combater atos lesivos.

3.24 Programa Destaque em Governança de Estatais da BM&FBOVESPA

O objetivo deste programa constou em readquirir a imagem e a credibilidade das empresas estatais. Houve uma audiência restrita e outra pública objetivando um canal de comunicação entre diversos setores da sociedade[84]. Assim, em 30 de setembro de 2015, foi lançado cinco medidas para a gestão de empresas estatais e privadas, sendo uma obrigatória e quatro opcionais[85]: divulgação de políticas e regimentos internos no website da Estatal; aprimoramentos ao conteúdo do formulário de referência (obrigatória); carta anual de governança corporativa; política de divulgação de informações; relatório integrado ou de sustentabilidade.

Foi o pioneiro em regulamentar as empresas estatais e tratou-se de adesão voluntária, o que tornou um pouco duvidosa sua conglutinação. Este programa proporcionou, posteriormente, a edição da Lei n. [13303](#) de 2016 (Lei das Estatais).

3.25 Instrução Normativa Conjunta CGU/MPOG n. 01 de 2016

Trata sobre controles internos, gestão de riscos e governança no âmbito do Poder Executivo Federal[86].

3.26 Portaria CGU n. 750/2016

A Controladoria-Geral da União institui o seu Programa de Integridade na data de 20 de abril de 2016, propendendo a gerar uma cultura de combate à corrupção. Conforme seu artigo 2º e 3º[87]:

Art. 2º O Programa de Integridade tem os seguintes eixos fundamentais de atuação: I - Comprometimento e apoio da alta direção; II - Definição e fortalecimento das instâncias de integridade; III - Análise e gestão de riscos; IV - Estratégias de monitoramento contínuo. Art. 3º O Programa de Integridade será operacionalizado a partir de um Plano de Integridade, que contemplará as seguintes ações e medidas: I - Padrões de ética e de conduta; II - Comunicação e treinamento; III - Canais de

denúncias e ações de controle; IV - Medidas disciplinares; e V - Ações de remediação e aprimoramento dos processos de trabalho.

3.27 Portaria CGU n. 784 de 2016

Em 28 de abril de 2016 a CGU funda o Programa de Fomento da Integridade Pública (PROFIP) da Controladoria-Geral da União, para a administração pública, autárquica e fundacional do Poder Executivo Federal. O propósito é ser uma base de requisitos necessários para um Programa de Integridade na esfera pública. O seu artigo 2º[88] dita que deve ter “comprometimento e apoio da alta direção; definição e fortalecimento de instâncias e integridade; análise e gestão de riscos; estratégias de monitoramento contínuo”.

A associação ao PROFIP é voluntária e deve seguir padrões individualizados, estruturados, de possível monitoramento e conforme necessidades e riscos de cada empresa para que possa ser um programa eficiente.

Em maio de 2016 cria-se o Ministério da Transparência, Fiscalização e Controle, o que transforma a CGU em um ministério, sem alterar suas funções e ofertando mais credibilidade ao controle interno ao combater a fraude, a corrupção e defender o patrimônio público[89].

3.28 Lei 13303 de 2016 - Lei de Responsabilidade das Estatais

Os aperfeiçoamentos trazidos por esta lei consistem em mecanismos de compliance e governança corporativa, procedimento licitatório específico, alterações nos regimes de contratos, gestão de riscos, controles internos[90].

Hanna Thó[91] ressalta que a lei trata da empresa pública, da sociedade de economia mista exploradora de atividade econômica e das prestadoras de serviços públicos, assim como que “o Brasil precisa de um programa generalizado de busca de integridade”.

Clóvias Pinho[92] elucida que o ano de 2018 é o marco de obrigatoriedade da vigência da lei para todas as empresas públicas e sociedades de economia mista e há um forte amparo e corroboração por parte do Tribunal de Contas da União.

Nohara[93] alude:

"O ponto forte da lei foi pormenorizar regras de fiscalização e controle rumo à maior transparência da governança corporativa, para evitar conflitos de interesses e permitir o controle tempestivo da estatal diante de decisões estratégicas. Essas determinações tendem a melhorar a situação jurídica dos seus investidores particulares. Também houve a delimitação da necessidade de adoção do Código de Ética e Integridade, o que já era praticado por grande parte das estatais, e a previsão de um Comitê de Auditoria Estatutário, este sim mais inovador, uma vez que avaliará os parâmetros que fundamentam os cálculos atuariais, bem como os planos de benefícios de fundos de pensão para tentar evitar lesão aos investidores de fundos, sobretudo de entidades fechadas de previdência complementar, diante de possíveis decisões abusivas tomadas pelos órgãos de cúpula. [...] Mas, no tocante às regras de licitação, há dificuldades de compreensão da lei, dado que ela foi pormenorizada em muitos dispositivos, até mais do que o desejado pelo desígnio constitucional pós-emenda 19/98 para estatais que atuam no domínio econômico, daí outro ponto conflitante da regulamentação legal em relação ao tratamento

constitucional (pois a lei tratou indiscriminadamente todas as estatais: tanto as que prestam serviços públicos como as que atuam no mercado, o que é um equívoco), mas, ao mesmo tempo, ela copia do RDC (Regime Diferenciado de Contratação), o que é mais indiciário da flexibilização na fiscalização, isto é, além do orçamento sigiloso, houve a adoção de uma problemática contratação que agora é semi-integrada e que deixa abertas brechas de ajustes que podem gerar, a depender da índole da contratação em particular, o “pretensamente” combatido superfaturamento. Logo, o ponto fraco é o tratamento dado às licitações e contratos, pois a Lei das Estatais supostamente procura hastear a bandeira do combate à corrupção fincando-se em terreno tecnicamente movediço.”

3.29 Resolução n. 4595 de 2017 - Política de Conformidade das Instituições Financeiras

A presente Resolução[94] arrisca-se correlacionar com a MP 784/17 a qual designou competência para que o Banco Central galgasse convencionar sobre acordos de Leniência. O graúdo escopo da resolução foi regular o setor bancário e minudenciar recomendações internacionais, porém exibe grandes lacunas que tendem a obstaculizar a efetividade dos programas de compliance[95].

3.30 Portaria n. 1827 de 2017 - Programa de Fomento à Integridade Pública (PROFIP)

Consiste em um Programa do Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União[96] para capacitar para a elaboração de um Programa de Integridade direcionado para o Poder Executivo Federal.

3.31 Lei Estadual n. 7753 de 2017 - Programa de Integridade do Estado do Rio de Janeiro

Aqui se consolida a transmutação do Programa de Compliance para a obrigatoriedade nas contratações com o setor público. As contratações com qualquer órgão público do Estado do Rio de Janeiro[97] acima de R\$ 1,5 milhão para obras e serviços de engenharia e R\$ 650 mil para compras e serviços com prazo igual ou maior que seis meses, a partir de 18 de novembro de 2017, só serão concretizadas com aqueles que tiverem um programa de integridade. Miguel Teixeira Filho[98] aclara que “a existência do Programa de Compliance deverá ser declarada no ato da contratação e será objeto de fiscalização por parte de autoridade gestora do contrato”.

3.32 Decreto n. 9203 de 2017 - Política de Governança da Administração Pública Federal Direta, Autárquica e Fundacional

A CGU e o Ministério do Planejamento concatena o Decreto[99] com a tenra Portaria n. 1089 de 2018[100] e, ambos, visam estruturar os sistemas de integridade[101], ética, risco e governança da Administração Pública Federal Autárquica, Fundacional, incluindo neste rol os conselhos profissionais. Propende-se a detectar, remediar e prevenir riscos e engajar da mais baixa a mais alta administração, assim como combater a corrupção e fraudes.

3.33 Lei n. 16309 de 2018 - Lei de Responsabilização Administrativa e Civil do Estado do Pernambuco

Na data de 8 de janeiro de 2018^[102] foi sancionada a Lei Anticorrupção do Estado do Pernambuco, com programas de prevenção e detecção de atos de corrupção, fiscalização, regras mais rigorosas, punições, acordos de leniência e canal de denúncia.

3.34 Lei Distrital n. 6112 de 2018 - Programa de Integridade do Estado do Distrito Federal

Em 2 de fevereiro de 2018 o governo do Distrito Federal^[103] sancionou a lei que obriga que as empresas que forem contratar com órgãos públicos deste estado deverá adotar programas de integridade. O objetivo é evitar fraudes, corrupção e irregularidades. Há um prazo de 180 dias após celebração do contrato para que as empresas possam se adequar e aplica-se em contratações estimados entre R\$80.000,00 e R\$650.000,00, ainda que na forma de pregão eletrônico.

3.35 Lei Estadual n. 10691 de 2018 - Programa de Integridade do Governo do Estado do Mato Grosso

Ressalta-se a probidade, atividades preventivas, matriz de risco, treinamento dos agentes, planejamento administrativo, programas próprios de integridade e compliance em cada órgão, canal de denúncias, individualização dos programas^[104].

3.36 Demais legislações e regulamentos

Diante da desmedida relevância e demanda pressurosa em implementação de políticas e programas sobre ética, transparência, integridade, compliance, governança, gestão de riscos e combate à corrupção, diversos Estados embatem com projetos de leis em trâmites para aprovação envolvendo programas de integridade e de compliance, a exemplo de São Paulo, Paraná, Tocantins, Goiás e Espírito Santo. Áreas fundamentais para a sociedade, como agronegócio, saúde, copa do mundo, eleições, universo digital e tecnológico, instituições financeiras e relações trabalhistas, pedem uma atenção na atualização legislativa, fiscalização, regulação e conformidade.